



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível 000252-35.2020.5.23.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE CUIABA

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ADVOGADO: JULIANA GADOMSKI CHAVES

ADVOGADO: ANA MARIA FERREIRA LEITE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACPCiv 0000252-35.2020.5.23.0002
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: MUNICIPIO DE CUIABA

Analisando todos os elementos probatórios constantes dos autos, por este Juízo foi proferida a seguinte sentença:

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, submetida ao Rito Ordinário, ajuizada, em 11.04.2020, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o 'Parquet' existência de irregularidades no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual necessários ao enfrentamento do COVID-19 (profissionais de saúde não foram capacitados, não receberam EPIs minimamente necessários, tais como luvas e máscaras, além de estarem expostos a ambientes insalubres), deixando os profissionais de saúde sujeitos à contaminação. Requer o cumprimento pelo Réu das diversas Orientações e Notas técnicas que visam assegurar a proteção dos trabalhadores, promovendo o ambiente de trabalho salubre e higienizado, sob pena de pagamento de multas apontadas na ação. Atribuiu à causa o valor de R\$-100.000,00.

Em sede cautelar, foi deferida a tutela provisória para impor ao Réu diversas obrigações visando a imediata adoção de procedimentos para assegurar a proteção dos trabalhadores, estabelecendo multa para caso de descumprimento (Id. a2f7189).

O Município de Cuiabá requereu a reconsideração da tutela deferida, pedido que foi indeferido, por não terem sido alteradas as condições da tutela de urgência - probabilidade do direito e perigo de dano.

Em contestação, o Réu defendeu que tem cumprido as orientações referentes ao combate à disseminação do coronavírus (COVID-19) e que não há justificativa para a interferência do Judiciário nas questões de competência do Poder Executivo. Pediu, ou final, pela improcedência dos pedidos. Anexou aos autos procuração, atos de representação e documentos.

O MPT manifestou-se acerca da contestação e documentos.

Considerando as medidas judiciais de enfrentamento à pandemia provocada pela COVID 19, instituídas nos termos das Resoluções 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça, Ato 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Portaria 59/2020, alterada pela Portaria 68/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que suspendem a realização de atos presenciais em todo Poder Judiciário, as partes foram intimadas para outros requerimentos ou oferecimento de proposta de acordo, bem como foi ao Réu possibilitado manifestar sobre a impugnação à contestação e documentos que a acompanham.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais apresentadas pelas partes (Id. 8588276 e Id. faf60d0).

Propostas conciliatórias inexitosas.

Em síntese, o relatório.

Decido:

2. FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE ATIVA

Preliminarmente, destaco que esta Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Carta Magna, é competente 'ratione materiae' para apreciar a presente Ação Civil Pública, porquanto o Douto Ministério Público do Trabalho, no exercício da função promocional, é detentor da legitimidade para defender os interesses ou direitos individuais homogêneos dos empregados da parte Ré, uma vez que têm origem comum, bem como os direitos coletivos da categoria e direitos difusos.

Perfilho do entendimento de que o direito afirmado e o "tipo de pretensão" são o que classificam um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual homogêneo. Logo, possui o 'Parquet' legitimidade ativa, pois os interesses dos trabalhadores são direitos sociais, mormente pelo fato de tais direitos serem indisponíveis, formados, na maioria, por normas de ordem pública, imperativas e cogentes, ex vi: CF, arts. 7º, 129, III, 127, caput; LOMPU, art. 83, III, 6º, VII, d; LACP, arts. 5º e 21 e CDC, arts. 81, par. único, III, 82, I, 91 e 92 e artigo 876 da CLT.

Ainda, forçoso pontuar que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a ação civil pública que verse sobre cumprimento de normas relativas a higiene, saúde e segurança dos empregados de órgão público, conforme jurisprudência consolidada do STF, em destaque:

Súmula 736, STF - Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Na presente ação civil pública, a causa de pedir tem origem comum na situação vivenciada pelos empregados profissionais da saúde no Município de Cuiabá, qual seja, o direito ao meio ambiente de trabalho seguro, que promova a higidez na execução do serviço e a segurança dos empregados: com medidas de proteção efetivas para evitar a contaminação dos funcionários pelo COVID-19; a matéria, portanto, é de competência da Justiça do Trabalho, sendo a legitimidade 'ad causam' do Ministério Público do Trabalho.

No mesmo caminhar, a jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho, quanto à competência material e à viabilidade do Ministério Público para ajuizar ação, tendo como lastro direito coletivo (incluído o direito individual homogêneo), *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS . MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta fase processual, encontra-se em discussão qual seria o Órgão jurisdicional competente para julgar ação civil pública tendo como objeto a tutela do meio ambiente do trabalho, por meio da qual se busca dar efetividade ao comando do art. 225 da Constituição Federal. A presente ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Distrito Federal, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho - o que configura direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto , não tem relevância para alterar a competência para julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho deve se dar de forma efetiva e adequada quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas - de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho, subsumindo-se às hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal . Ressalt e-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública. Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Destaque-se, inclusive, que o entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF , segundo a qual " Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores " . Portanto, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho , em face de ente público , para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2330-22.2012.5.10.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/02 /2020).

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. I. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que, em conformidade com o art. 129, III, da CF/88, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para promover a defesa judicial, por meio de ação civil pública, dos direitos coletivos em sentido amplo, neles incluídos os direitos individuais homogêneos. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação dos arts. 127 c/c 129, III, da CF/88, e a que se dá provimento. (TST -

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSÉDIO MORAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Tribunal Regional acolheu arguição do réu e extinguiu a ação civil pública sem resolução do mérito, ao fundamento, em síntese, de que os direitos individuais homogêneos discutidos na espécie não estão revestidos de projeção e relevância social a justificar a iniciativa do Ministério Público do Trabalho. 2. O excelso STF já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, assim como já sacramentou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos na esfera trabalhista. 3. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os arts. 129, III, da Carta Magna e 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 autorizam a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o ajuizamento de ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, assim compreendidos os de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, em que o Ministério Público do Trabalho se insurge contra prática uniforme do réu, que atinge da mesma forma os empregados que são a elas submetidos - consistente em suposto assédio moral, decorrente da conduta de pressionar os advogados empregados, mediante ameaças de rompimento da relação de emprego e de supressão de gratificações, para que desistam ou renunciem às ações trabalhistas ajuizadas em face da instituição, inclusive nas lides patrocinadas pelos sindicatos da categoria profissional -, há de se reconhecer a homogeneidade dos direitos defendidos. 5. Indiscutível, por outro lado, o interesse geral da sociedade na proteção dos direitos tidos como vilipendiados - notadamente daqueles albergados nos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, da Constituição Federal -, a denotar a relevância social dos direitos individuais homogêneos defendidos na presente demanda. 6. Nesse contexto, não há falar em ilegitimidade ativa do Parquet, tampouco em inadequação da via processual eleita. A ação civil pública é via idônea à tutela de interesses difusos e coletivos conferida pelo art. 129, III, da Carta Política - que abarca a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos lato sensu. 7. Comporta reforma o acórdão regional que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 328220115100012, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

Diante do exposto, em conformidade com a Súmula n. 736 do STF e com o art. 127 c/c art. 129 da CR/1988 e da sua Lei Orgânica do MP, **o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para promover a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos dos empregados da parte Ré.**

MÉRITO

TUTELA INIBITÓRIA. SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. COVID-19

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública a partir da notícia de que os profissionais da saúde no Município de Cuiabá estavam exercendo seu ofício sem equipamentos de proteção adequados para o enfrentamento da COVID-19, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, popularmente conhecido como 'novo coronavírus'. Aponta que as irregularidades compreendem desde ausência de equipamentos individuais básicos, como luvas e máscaras, passando pela ausência de um plano estratégico de atendimento dos pacientes na rede pública e pela falta de capacitação para uso e descarte dos materiais de proteção, até mesmo a falta de equipamentos adequados para evitar alastramento do vírus em paciente infectos (como ventiladores respiratórios com válvula de fechamento apropriado).

Objetiva o Autor, com a presente ação, compelir o Município de Cuiabá a cumprir as atuais normas de saúde, estabelecendo meio ambiente de trabalho hígido aos seus empregados, promovendo a proteção constitucional à dignidade humana (art. 1º, III), ao direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196) e ao valor social do trabalho (art. 1º, IV). Para isso, pede a condenação do Réu ao cumprimento da obrigação de fazer nos seguintes termos:

"6.1 Disponibilizar, nas salas de espera: a) lenço descartável para higiene nasal; b) Lixeira com acionamento por pedal; c) Dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%); d) Lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem c o n t a t o m a n u a l ;
6.2 Manter acessível infraestrutura para higienização das mãos e "toailete respiratória" dos pacientes, incluindo sabão, álcool gel 70%, lenços e toalhas descartáveis;

6.3 Manter o abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPIs) e garantir, a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus, em especial, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, dentre eles: a) Máscaras cirúrgicas: a.1) para profissionais de saúde e profissionais de apoio, que prestarem assistência a menos de um metro do paciente suspeito ou confirmado; a.2) para profissionais de apoio – recepção e segurança, que precisem entrar em contato, a menos de um metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; a.3) profissionais de apoio: higiene e limpeza ambiental, quando realizarem a limpeza do quarto/área de isolamento; b) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3): durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais;

6.4 Realizar capacitação eficaz das equipes de saúde, incluindo os médicos, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte;
6.5 Reforçar a capacitação específica aos profissionais do pronto-atendimento e internação, inclusive os que participam de atividades com risco específico, como o banho do paciente ou higienização de acomodações, rouparia e objetos, também com fornecimento de EPI próprio para a tarefa, o grau e o tipo de risco;
6.6 Realizar capacitação eficaz, com periodicidade no mínimo semanal, das equipes de limpeza e conservação, utilizando linguagem acessível e apropriada, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte. A capacitação deve abordar cuidados com a higiene pessoal, com as vestimentas próprias, que não devem em nenhuma hipótese entrar em contato com as vestimentas de trabalho, bem como cuidados no uso do transporte público e no ingresso na residência.

Como forma de instrumentalizar o cumprimento dos deveres acima descritos (6.1 a 6.6), deve o demandado ser compelido, ainda, ao cumprimento das seguintes obrigações:
6.7 APRESENTAR nos autos, no prazo máximo de 48 horas, a relação de insumos básicos e EPIs existentes nas unidades de saúde do Município, à disposição dos profissionais da saúde, limpeza e segurança para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificada por unidade de atendimento;
6.8 INFORMAR, no prazo máximo de 48 horas, a relação de materiais de maior necessidade, com cotação de preço unitário e indicação do fornecedor, de modo a viabilizar eventual fornecimento a partir da destinação de valores de compensação por danos morais coletivos decorrentes da atuação do MPT, sem prejuízo das obrigações definidas nos itens acima; e
6.9 COMPROVAR documentalmente nos autos, no prazo máximo de 5 dias, as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá para o enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus, especificamente em relação à capacitação e aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), como máscaras cirúrgicas, luvas cirúrgicas de alta resistência, aventais ou capotes descartáveis, óculos, bem como materiais de proteção especial para

procedimentos com dispersão de aerossóis, como máscaras cirúrgicas e N95, máscaras de alta concentração, óculos, proteção médica com viseira, batas descartáveis, propés e luvas cirúrgicas de alta resistência, além de filtros de ar e material de higienização das mãos no pronto atendimento."(Id. 81e9b76).

Com o deferimento da Tutela de Urgência, imputando ao Réu obrigações de fazer sob pena de multa, o Município de Cuiabá apresentou documentos que subsidiam sua defesa, destacando que o relatório do MPT está desatualizado, já tendo implementado Plano de Contingenciamento para prevenção e tratamento da COVID-19, não havendo omissão por parte do Município. Juntou como prova a relação: "Plano de Contingência realizado pelo Município com atualizações periódicas; Entregas de EPIs nas unidades de saúde; Comprovação de uso de EPIs; Capacitação dos Profissionais de Saúde; Compras de insumos e materiais; Realização de termos de referência para novas compras".

O Autor impugnou os documentos, apontando que não comprovaram por completo o cumprimento das determinações constantes na Decisão em Tutela Provisória (Id. ab38f15), concluindo que os insumos básicos e EPIs disponibilizados são insuficientes para o enfrentamento da pandemia. Na sequência, argumenta que mesmo após o ajuizamento da presente ação, o Réu continuou descumprindo normas trabalhistas, em especial quanto a entrega de EPIs, como máscaras cirúrgicas e máscaras para procedimentos de aerossóis.

Por fim, o Réu pontuou que a determinação para que o Ente Administrativo cumpra as obrigações de fazer requeridas na petição inicial atenta contra o Princípio da Separação dos Poder (art. 2º da CR/1988), pois imputa ao Poder Executivo outras obrigações diferentes daquelas previstas no plano de contingenciamento, desorganizando o planejamento municipal de combate à pandemia.

Pois bem.

De início, cumpre retomar os fundamentos deferidos em sede de tutela, quando se alertou que a situação vivenciada pelos profissionais da saúde atuantes na frente de trabalho, para atendimento dos casos decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), é de conhecimento público e notório, amplamente divulgada por todos os meios de comunicação, bem como pelos conselhos regionais e sociedades dos profissionais envolvidos. Estando os empregados expostos ao contato direto e iminente com pacientes infectados, ao empregador compete assegurar aos profissionais o ambiente de trabalho seguro, salubre e higienizado, protegendo-o, à medida do possível, da infecção e proliferação do vírus.

A segurança de um meio ambiente de trabalho hígido é obrigatoriedade do empregador e encontra apoio no ordenamento jurídico brasileiro nos princípios e nas normas constitucionais, convencionais e demais leis vigentes - tudo, alicerçado nos artigos 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 170, caput, III, VI; 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal; nos artigos 3º e 4º, da Convenção 155 da OIT; nos artigos 7º e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; bem como no 157, I, da CLT -; todos com viés de proteção à função social do trabalho e à dignidade do cidadão trabalhador.

Nesse sentido, também a a orientação doutrinária, que esclarece:

"É o bem ambiental, portanto, um direito de todos e de cada um ao mesmo tempo e, uma vez violado, a agressão atinge a sociedade, do que decorre que não somente o Poder Público tem o dever de tutelar o meio ambiente, mas todos aqueles que usufruem os benefícios da atividade humana tem a obrigação de prevenir os riscos e danos ao meio ambiente, incluído o do trabalho, e de reparar os danos causados coletiva e individualmente. É a chamada responsabilidade compartilhada ou solidária.

No Direito ambiental do trabalho, o bem ambiental a ser protegido envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina.

Assim, cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. A obrigação do Estado não é somente de proteger e adequar os ambientes de trabalho para os seus servidores empregados ou estatutários, mas também de orientar os tomadores de serviços sobre os riscos e normas de segurança, higiene e medida do trabalho a serem adotadas, fiscalizar as condições de trabalho e fazer uso adequado do seu poder polícia, impondo multas e interditando estabelecimentos, setores de serviço, máquinas ou equipamentos, ou embargando obras, quando presentes riscos graves e iminentes para a saúde dos trabalhadores, como determina o art. 161 da CLT. Caso o Poder Público (os órgãos de fiscalização) se omitam desses deveres ou prestem um serviço inadequado ou defeituoso, responde o Estado juntamente com o particular (art. 225 da Constituição Federal).

A prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho visa precipuamente à tutela da vida e da dignidade humana dos trabalhadores. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º da Constituição e 14, § 1º da Lei n. 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva e solidária, como será examinado no decorrer deste trabalho." (Melo, Raimundo Simão. Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades. In: *Direitos humanos e meio ambiente do trabalho*. --São Paulo: LTr, 2016. p. 146.).

Forçoso reconhecer, nos termos da fundamentação quando do deferimento da Tutela Provisória, que a adoção das medidas pretendidas com a presente Ação Civil Pública busca assegurar as condições mínimas de trabalho aos profissionais de saúde do Município de Cuiabá, em razão das consequências atuais provocadas pela disseminação do novo coronavírus. Logo, a obrigação do Município é decorrente tanto de sua função de real empregador, como também de seu poder fiscalizador de manutenção da ordem prevenindo riscos ao ambiente de trabalho.

A situação atualmente vivenciada em razão da Pandemia, considerando a omissão do Réu, requer adoção de medidas urgentes e eficazes, fornecendo equipamentos de proteção individual aos profissionais da saúde, bem como a estrutura indispensável ao exercício de suas funções no combate à COVID-19. Assim, evita-se de colocar em risco a integridade física e emocional dos referidos profissionais, ao mesmo tempo em que preserva que esses trabalhadores se tornem vetores na transmissão do vírus.

No combate a propalação do vírus, o Autor noticia que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária buscou padronizar, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, as medidas a serem adotadas em todas as unidades de saúde, recomendando a "adoção de cautelas que

tornam imprescindível o uso de máscaras, luvas, avental, gorro, óculos/protetor facial, além de higienização das mãos, com o escopo de protegê-los do risco de contaminação e, por consequência, evitar a propagação da COVID-19 entre os pacientes”.

Com esquite na referida nota técnica, o Ministério Público do Trabalho aponta que o Município de Cuiabá tem deixado de cumprir com as obrigações no fornecimento de EPIs adequados, além de não propiciar ambiente de trabalho seguro. Assim, postula a imposição de diversas obrigações a serem cumpridas em todas as unidades de saúde geridas pelo Município de Cuiabá, buscam assegurar as condições mínimas de trabalho aos profissionais de saúde do Município, dada a gravidade da situação causada pela rápida disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Nesse sentido, confrontando as provas produzidas nos autos, vislumbra-se, por meio dos relatórios de fiscalização (Id. 69b7d15 e seguintes) elaborados pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (CREFITO-09) nas diversas unidades de saúde da capital, no período de 16 a 26 de junho de 2020, que o Réu não cumpriu integralmente com as determinações constantes na Decisão de Tutela Provisória.

A unidade Policlínica do Planalto, por exemplo, não disponibilizou pulverizador de álcool 70% na recepção e corredores, nem lixeiras de pedal por toda a clínica (Id. 471ad39), o mesmo ocorrendo na Policlínica do Pedra 90 (Id. 2f2e832) e na Policlínica do Coxipó (Id. b457e41). No Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC (Id. 69b7d15), por seu turno, além da ausência dos mesmos procedimentos de higienização, verificou-se a insuficiência ou incompatibilidade de EPIs (capote ou avental impermeável); uso inadequado de máscaras N95; treinamento/capacitação para manuseio e descarte de EPIs não comprovada; sala de desparamentação inadequada, sem produtos para limpeza pessoal; estrutura física sem funcionamento, prejudicando assepsia; dentre outros, apontando a nítida precarização do trabalho naquele local.

A entrega de equipamentos de proteção e os cursos de capacitação foram realizados em algumas oportunidades; contudo, há provas claras de que não foram atendidos integralmente. O próprio Réu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, manifestou no CI 336/2020/DLS/SMS que os itens adquiridos são insuficientes para atender todas as demandas das unidades de saúde, tendo em vista que as notas fiscais foram encaminhadas após, porém com o quantitativo dos itens divergentes da mesma" (Id. b1af7f5), além de afirmar, pelo OFÍCIO N. 272/2020 /ASSEJUR/CM/SMS-PGM (Id. d7cbb20), que a capacitação da equipe de limpeza seria de competência da empresa terceirizada, contrariando a determinação em tutela.

Considerando as datas da realização das vistorias, a partir de 16/06/2020, fica evidente que o Réu, mesmo após intimação para cumprir as obrigações em tutela provisória, ocorrida em 13/04/2020, tem sido negligente no completo atendimento das medidas mínimas necessárias no combate à pandemia do novo coronavírus, expondo os profissionais da saúde à risco de contrair o vírus. É, pois, necessário o provimento jurisdicional para proteger os direitos desses

trabalhadores, por meio da presente ação civil pública que, por ação do MPT, atua na defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos das categorias dos trabalhadores, quais sejam, dos profissionais da área da saúde pública submetidos ao Município de Cuiabá.

Não há, dessa forma, qualquer ingerência do Poder Judiciário nas questões exclusivas do Poder Executivo, uma vez que inexistente interferência no Plano de Contingenciamento do Governo local, não havendo tentativas de se imiscuir na competência exclusiva do Prefeito. Ao contrário, os limites impostos pelos pedidos na Ação, bem como as decisões anteriores proferidas nestes autos, impuseram ao Ente Público apenas a obrigação de adequar o meio ambiente de trabalho às questões de saúde, segurança e higiene protetivas dos trabalhadores, impostas pelo nosso ordenamento jurídico por meio dos princípios de proteção social do trabalho e das normas constitucionais, convencionais e demais leis vigentes.

Ainda que se trate de relação entre servidores e Administração Pública, as normas de segurança e saúde do trabalhador devem ser cumpridas pelo Ente Municipal, como exposto alhures. No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou quando da análise do pedido do Réu para suspensão da liminar deferida, formalizado no Processo nº TST-SSCiv-1000946-32.2020.5.00.0000. Em destaque:

"É importante mencionar, ainda, a proteção constitucional da dignidade humana (art. 1º, III), o direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV).

As normas de proteção à saúde dos trabalhadores devem ser cumpridas pelo Município mesmo em sua relação com servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição da República:

Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

À luz da pandemia do coronavírus, o art. 3º, § 7º, do Decreto nº 10.282/20, que regulamenta a Lei nº 13.979/20, dispõe que devem ser adotadas as cautelas necessárias à redução de transmissibilidade do vírus:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

(...)

Não há falar em violação à separação dos poderes ou grave lesão à ordem pública quando o Poder Judiciário, constatando eventual ilicitude, determina que o ente público cumpra obrigações que já deveriam estar sendo satisfeitas por previsão legal.

Não há como alegar violação à ordem pública local ou ingerência indevida na gestão municipal, já que a decisão liminar impôs obrigações que seriam naturalmente cumpridas pelo Município em face da observância de normas jurídicas e de protocolos de saúde a nível federal e mundial.

Ademais, o E. STF entende que a determinação excepcional de políticas públicas para assegurar a concretização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação de poderes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE

FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810864 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 2/2/2015)" (Id. c8cc21a - Pág. 8-10).

Por todo o exposto, considerando o momento de grave crise na saúde pública enfrentado por todo o país e que a segurança e adequação do meio ambiente do trabalho é um direito fundamental do trabalhador, de aplicação horizontal e vertical, somado à omissão **parcial** por parte do ente público no provimento de condições adequadas de trabalho, **julgo procedentes** os pedidos formulados pelo Autor e **confirmo** a decisão liminar de Id. a2f7189, para **determinar ao Réu o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

MEDIDAS DE LIMPEZA PARA PACIENTES/ACOMPANHANTES

1 - Disponibilizar, nas salas de espera de todas as unidades de saúde: lenço descartável para higiene nasal; lixeira com acionamento por pedal; dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%); lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

2 - Manter acessível infraestrutura para higienização das mãos e "toailete respiratória" dos pacientes, incluindo sabão, álcool gel 70%, lenços e toalhas descartáveis;

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

3 - Manter o abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPIs) e garantir, a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus, em especial, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, dentre eles:

a) Máscaras cirúrgicas: a.1) para profissionais de saúde e profissionais de apoio, que prestarem assistência a menos de um metro do paciente suspeito ou confirmado; a.2) para profissionais de apoio – recepção e segurança, que precisem entrar em contato, a menos de um metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; a.3) profissionais de apoio: higiene e limpeza ambiental, quando realizarem a limpeza do quarto/área de isolamento;

b) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3): para a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARSCoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais;

CAPACITAÇÃO

4 - Realizar capacitação eficaz das equipes de saúde, incluindo os médicos, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte;

5 - Reforçar a capacitação específica aos profissionais do pronto-atendimento e internação, inclusive os que participam de atividades com risco específico, como o banho do paciente ou higienização de acomodações, roupa e objetos, também com fornecimento de EPI próprio para a tarefa, o grau e o tipo de risco;

6 - Realizar capacitação eficaz, com periodicidade, no mínimo, semanal, das equipes de limpeza e conservação, utilizando linguagem acessível e apropriada, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte. A capacitação deve abordar cuidados com a higiene pessoal, com as vestimentas próprias, que não devem, em hipótese alguma, entrar em contato com as vestimentas de trabalho, bem como cuidados no uso do transporte público e no ingresso na residência.

As obrigações acima relacionadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprovando nos autos a adequação dos ambientes, a entrega dos EPIs e a capacitação de todos os funcionários, sob pena de multa no valor de R\$-10.000,00 pelo descumprimento de cada obrigação em cada uma das unidades de saúde, acrescida de R\$-1.000,00 por trabalhador lesado.

Além disso, ainda nos limites do pedido, considerando o decurso do tempo desde o ajuizamento da ação e a progressão no número de infectados pelo vírus no Município de Cuiabá, **determino ao Réu** a comprovar nos autos:

RELAÇÃO DE INSUMOS/MATERIAIS/MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE

1 - Relação de insumos básicos e EPIs existentes nas unidades de saúde do Município, à disposição dos profissionais da saúde, limpeza e segurança para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificada por unidade de atendimento;

2 - Relação de materiais de maior necessidade, com cotação de preço unitário e indicação do fornecedor, de modo a viabilizar eventual fornecimento a partir da destinação de valores de compensação por danos morais coletivos decorrentes da atuação do MPT;

3 - As medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá para o enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus, especificamente em relação à capacitação e aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), como máscaras cirúrgicas, luvas cirúrgicas de alta resistência, aventais ou capotes descartáveis, óculos, bem como materiais de proteção especial para procedimentos com dispersão de aerossóis, como máscaras cirúrgicas e N95, máscaras de alta concentração, óculos, proteção médica com viseira, batas descartáveis, propés e luvas cirúrgicas de alta resistência, além de filtros de ar e material de higienização das mãos no pronto atendimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a comprovação nos autos dessas relações acima expostas, para a qual estabeleço multa, em caso de descumprimento, no valor de R\$-5.000,00 por item e por unidade de saúde não relacionada.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA

Na Decisão que firmou obrigação de fazer ao réu, ficou prevista a incidência de "multa no valor de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de cada obrigação, acrescida de R\$1.000,00 por trabalhador prejudicado".

As provas nos autos demonstram que a decisão foi descumprida quanto às obrigações previstas nos item 1 e 2 nos seguintes postos de saúde: "Policlínica do Planalto, relatório 086/2020 (Id. 471ad39); Policlínica do Pedra 90, relatório 088/2020 (Id. 2f2e832); Policlínica do Coxipó, relatório 089/2020 (Id. b457e41) e Policlínica e UPA do Verdão, relatório 090/2020 (Id.

b47ea2d"); bem como quanto as obrigações dos itens 1, 2, 3,4, 5 e 6 no posto "Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá "HPSMC", relatório 093/2020 (Id. 69b7d15)".

Assim, **condeno o Réu a pagar o valor de R\$-10.000,00 por item descumprido** em cada um dos postos de saúde do município.

Indefiro o pedido do Autor, formulado em petição de Id. 5f01cd8 - Pág. 9, para que a condenação pecuniária atingisse também os gestores públicos (Prefeito e Secretário do Município), pois não foram constituídos como parte na petição inicial.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo, nestes autos de ação civil pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, **julgar procedente** o "petitum" formulado nesta ação, para condenar o Réu na obrigação de pagar as multas pelo descumprimento da Decisão Liminar, nos termos fixado em fundamentação, bem como para cumprir as obrigações de fazer, no prazo estipulado, sob pena de multa, nos termos da fundamentação e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais:

- 1 - Disponibilizar, nas salas de espera de todas as unidades de saúde: lenço descartável para higiene nasal; lixeira com acionamento por pedal; dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%); lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- 2 - Manter acessível infraestrutura para higienização das mãos e "toailete respiratória" dos pacientes, incluindo sabão, álcool gel 70%, lenços e toalhas descartáveis;
- 3 - Manter o abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPIs) e garantir, a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus, em especial, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, dentre eles:
 - a) Máscaras cirúrgicas: a.1) para profissionais de saúde e profissionais de apoio, que prestarem assistência a menos de um metro do paciente suspeito ou confirmado; a.2) para profissionais de apoio – recepção e segurança, que precisem entrar em contato, a menos de um metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; a. 3) profissionais de apoio: higiene e limpeza ambiental, quando realizarem a limpeza do quarto/área de isolamento;
 - b) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3): para a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus

(SARSCoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais;

- 4 - Realizar capacitação eficaz das equipes de saúde, incluindo os médicos, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte;
- 5 - Reforçar a capacitação específica aos profissionais do pronto-atendimento e internação, inclusive os que participam de atividades com risco específico, como o banho do paciente ou higienização de acomodações, rouparia e objetos, também com fornecimento de EPI próprio para a tarefa, o grau e o tipo de risco;
- 6 - Realizar capacitação eficaz, com periodicidade, no mínimo, semanal, das equipes de limpeza e conservação, utilizando linguagem acessível e apropriada, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte. A capacitação deve abordar cuidados com a higiene pessoal, com as vestimentas próprias, que não devem, em hipótese alguma, entrar em contato com as vestimentas de trabalho, bem como cuidados no uso do transporte público e no ingresso na residência.
- 1 - relação de insumos básicos e EPIs existentes nas unidades de saúde do Município, à disposição dos profissionais da saúde, limpeza e segurança para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificada por unidade de atendimento;
- 2 - relação de materiais de maior necessidade, com cotação de preço unitário e indicação do fornecedor, de modo a viabilizar eventual fornecimento a partir da destinação de valores de compensação por danos morais coletivos decorrentes da atuação do MPT;
- 3 - as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá para o enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus, especificamente em relação à capacitação e aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), como máscaras cirúrgicas, luvas cirúrgicas de alta resistência, aventais ou capotes descartáveis, óculos, bem como materiais de proteção especial para procedimentos com dispersão de aerossóis, como máscaras cirúrgicas e N95, máscaras de alta concentração, óculos, proteção médica com viseira, batas descartáveis, propés e luvas cirúrgicas de alta resistência, além de filtros de ar e material de higienização das mãos no pronto atendimento.

Os prazos para cumprimento das obrigações serão aqueles estipulados na fundamentação.

Honorários sucumbenciais indevidos, por força do art. 128, §5º, II, 'a', da CF/1988.

Custas pelo Réu no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), que fica **isentado**, por ser Ente da Administração Pública (art. 790-A, I, da CLT).

Intimem-se as partes do conteúdo desta sentença, atentando-se a Secretaria as prerrogativas da parte autora.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

CUIABA/MT, 24 de agosto de 2020.

AGUINALDO LOCATELLI
Juiz do Trabalho

